SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137182 - DF (2025/0496135-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	T K S S
ADVOGADO	:	LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA - ES010981
AGRAVADO	:	J L F DE L
ADVOGADO	:	FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA - DF045991

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIOMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A simples indicação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, desacompanhada da necessária fundamentação que lhe dê respaldo, atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da distribuição dos ônus da sucumbência demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c2fee71-023a-4059-88c3-04f62c4256a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137182 - DF (2025/0496135-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	T K S S
ADVOGADO	:	LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA - ES010981
AGRAVADO	:	J L F DE L
ADVOGADO	:	FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA - DF045991

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. PARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIOMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A simples indicação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, desacompanhada da necessária fundamentação que lhe dê respaldo, atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da distribuição dos ônus da sucumbência demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por T K S S contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. PARTILHA DE VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. BENS MÓVEIS NÃO COMPROVADOS. SALDO DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens ajuizada pela autora em face do réu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a partilha do automóvel Renault/Sandero AUT1016V, Placa JKP1744, e do saldo de coparticipação do plano de saúde, ambos na proporção de 50% para cada parte. Houve condenação recíproca ao pagamento das custas e honorários, com gratuidade deferida. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa por suposto caráter protelatório.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA58832008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:04
Código de Controle do Documento: 1283925e-29ca-4dd2-a8e0-b55869bc011e

2. Há seis questões em discussão: (i) verificar se é cabível a exclusão da multa aplicada por embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios; (ii) definir se é devida a partilha dos bens móveis que guarneciam a residência do casal; (iii) determinar se é possível readequar o valor da dívida de coparticipação do plano de saúde; (iv) avaliar se o automóvel Renault/Sandero deve ser excluído da partilha; (v) verificar a adequação da distribuição dos ônus de sucumbência; e (vi) decidir se é o caso de atribuição exclusiva da sucumbência ao autor/apelado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A multa por embargos protelatórios somente se justifica quando demonstrado, de forma inequívoca, o caráter procrastinatório da medida, o que não se verifica no caso concreto, em que a parte se limitou a exercer seu direito de defesa.
4. O veículo Renault/Sandero foi adquirido na constância do casamento e não houve prova de que se trata de bem particular por ter sido recebido como presente, razão pela qual é legítima sua inclusão na partilha, conforme art. 1.660, I, do Código Civil.
5. Quanto aos bens móveis, o autor comprovou transferências bancárias que superam o valor correspondente à meação da ré/apelante, que não se desincumbiu do ônus de provar o direito invocado no pedido contraposto, nos termos do art. 373, I, do CPC.
6. O valor de R$ 6.020,21 corresponde ao saldo devedor de coparticipação do plano de saúde até a separação de fato (dezembro de 2023), enquanto o valor de R$ 5.637,71 refere-se a período posterior, não sendo cabível sua utilização para fins de partilha.
7. A distribuição dos ônus de sucumbência respeita a proporcionalidade entre os pedidos acolhidos e rejeitados, sendo adequada a fixação em 1/4 para a autora e 3/4 para a ré, conforme o art. 86, caput, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A multa por embargos de declaração protelatórios só pode ser aplicada quando evidenciado, de forma clara, o intuito procrastinatório da parte.
2. É legítima a partilha de veículo adquirido durante o casamento, salvo prova inequívoca de que se trata de bem particular.
3. A ausência de prova do fato constitutivo impede a partilha de bens móveis pleiteada em pedido contraposto.
4. A partilha de dívidas deve considerar a data da separação de fato como marco para apuração do saldo devido.
5. A distribuição dos ônus de sucumbência deve observar a proporção da sucumbência verificada no processo.
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.660, I; CPC, arts. 373, I; 85, § 2º; 86, caput e parágrafo único; 1.026, § 2º" (e-STJ fls. 547/548).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para correção de erro material (e-STJ fls. 597/613).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 617/629), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, III, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 86, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil - sustenta que sucumbiu em parcela mínima, de forma que o recorrente deveria suportar integralmente os ônus sucumbenciais; sucessivamente, requer a distribuição igualitária do referido ônus.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 641/647.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 652/656), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Documento eletrônico VDA58832008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:04
Código de Controle do Documento: 1283925e-29ca-4dd2-a8e0-b55869bc011e

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, a parte recorrente limita-se a afirmar o seguinte:

> *"As teses relevantes não apreciadas foram as seguintes contidas nas razões de apelação apresentadas:*
> *5.2. Do pedido contraposto apresentado pela apelante julgado improcedente - necessidade de julgá-lo procedente.*
> *5.4. Veículo Renault/Sandero.*
> *5.5. Dos ônus sucumbenciais.*
> *Além de fazer incidir na espécie, a aplicação dos enunciados das súmulas nº 282 e 356 do STF e nº 211 do STJ, admitir a manutenção do acórdão recorrido eivado com vícios da omissão e/ou contradição e/ou adoção de premissas fáticas/jurídicas equivocadas, bem como ausente de manifestação de teses relevantes, viola (a) o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, (b) o inciso II do parágrafo único do art. 1.022, do CPC/2015, (c) além do inciso IV, parágrafo primeiro, do art. 489, do CPC/2015, que dispõem que"* (e-STJ fls. 623/624).

Nesse cenário, constata-se a deficiência de fundamentação do recurso especial porque há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional sem o desenvolvimento das razões pelas quais os tópicos indicados deveriam ter sido analisados pelo acórdão recorrido.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF****.*
> *(...)".*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO*

Documento eletrônico VDA58832008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:04
Código de Controle do Documento: 1283925e-29ca-4dd2-a8e0-b55869bc011e

EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).
2. ***O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia****.*
(...)."
(AgInt no REsp 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022 - grifou-se)

No tocante à pretendida redistribuição dos ônus da sucumbência, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a da existência de sucumbência mínima ou recíproca esbarram no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AUTORAS .
(...) 5. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ". Precedentes.
(...)
8. Agravo interno interposto por ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS e OUTRA desprovido" (AgInt no REsp 1.651.663/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023).

"COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC, VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 14 E 18 DO CDC; 402 DO CC/02 E 374, IV, 375, DO NCPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CONFIGURADO FATO EXCLUDENTE DA CULPA DAS RECORRIDAS E AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PELOS LUCROS CESSANTES E DANO MORAL COM APOIO NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDE A SÚMULA N.º 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...) 4. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.561.734/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a parte recorrente responsável pelo pagamento de 3/4 (três quartos) e a parte recorrida em 1/4 (um quarto) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA58832008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:04
Código de Controle do Documento: 1283925e-29ca-4dd2-a8e0-b55869bc011e

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos pela ora recorrente para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:04
Código de Controle do Documento: 1283925e-29ca-4dd2-a8e0-b55869bc011e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.182 / DF

Número Registro: 2025/0496135-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07106038220248070001 7106038220248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T K S S
ADVOGADO	: LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA - ES010981
AGRAVADO	: J L F DE L
ADVOGADO	: FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA - DF045991
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:54
Código de Controle do Documento: 1a3e310c-ed94-4646-ab41-bb0eeec3ac15

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:54
Código de Controle do Documento: 1a3e310c-ed94-4646-ab41-bb0eeec3ac15